

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986.

REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece para todo o território nacional, procedimentos e padrões de sementesolerícolas para distribuição, transporte, e comércio de sementes fiscalizadas, e paraimportação.

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições, e considerando oquedispõe a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto n.º 81.771, de 7 de junhode 1978, e o referendume da Comissão Nacional de Sementes e Mudas - CONASEM, na sua XXVIRemissão Oficial, resolve:

I. Ficam obrigatoriamente estabelecidos em todo território nacional os anexosprocedimentos e padrões de sementes olerícolas:

Para distribuição, transporte e comércio de sementes fiscalizadas (Coluna I);

Para importação (Coluna II) das seguintes espécies:

ABÓBORA (Cucurbita moschata, Duchesne ex Poir.);

ABÓBORA-HÍBRIDA (Cucurbita moschata x Cucurbita maxima);

ABOBRINHA (Cucurbita pepo L.);

ACELGA (Beta vulgaris (L.) var. cicla);

AGRIÃO-D'ÁGUA (Rorippa nasturtium aquaticum (L.) Hayek);

AGRIÃO-DE-S-JARDINS (Agrião-da-terra) (Barbarea verna (Mill), Aschers); (Agrião doseco (Agrião-pimenta) (Lepidium sativum L.);

AIPIM (Capparis graveolens L. dulce);

ALCACHOFRAS (Cynara scolymus L.);

ALFACE (Lactuca sativa L.);

ALHO-PORÓ (Allium porrum L.);

ALMEIRÃO - CHICÓRIA AMARGA (Cichorium intybus L.);

ASPARGO (Asparagus officinalis L.);

BARDANA (Aretium lappa L.);

BERINJELA (Solanum melongena L.);

BETERRABA (*Beta vulgaris* L.);

CARDO &#8211 ACACHOFRA BRAVA (*Cynara cardunculus* L.);

CEBOLA (*Allium cepa* L.);

CEBOLINHA DE FOLHA &#8211 DE TEMPERO DE TODO ANO (*Allium schoenoprasum* L. e *Alliumascalonicum*);

CEBOLINHA-VERDE (*Allium fistulosum* L.);

CENOURA (*Daucus carota* L.);

CHICÓRIA (*Cichorium endivia* L.);

COENTRO (*Coriandrum sativum* L.);

COUVE-BRÓCOLO (*Brassica oleracea* L. var. *italica*, Prenck);

COUVE-DE-BRUXELAS (*Brassica oleracea*, L. var. *gemmifera*, Zeuker);

COUVE-COMUM (*Brassica oleracea*, L. var. *acephala*, L.);

COUVE-CHINESA PAKCHOI (*Brassica chinensis*, L.);

COUVE-CHINESA - PETAÍ (*Brassica pekinensis* (Lour.), R. Br.),

COUVE-FLOR (*Brassica oleracea*, L. var. *Botrytis*);

COUVE-NABO-RUTABAGA (*Brassica napus* L. var. *napo brassica* (L.), R. Br.);

COUVE-RABANO (*Brassica oleracea* L. var. *gongylodes*);

COUVE-TRONCHUDA (*Brassica oleracea* L. var. *truncata*);

ERVILHA (*Pisum sativum* L.);

ESPINAFRE-DE-NOVA-ZELÂNDIA (*Tetragonia tetragonioides*) (Pallas) (Kuntze);

ESPINAFRE-EUROPEU (*Spinacea oleracea*, L.);

FAVA-DE-GUA-DOCE (*Vicia faba* L.);

FEIJÃO LIMA (*Phaseolus lunatus* L.);

FEIJÃO-VAGEM (*Phaseolus vulgaris* L.);

FEIJÃO-DE-CORDA (*Vigna unguiculata* (L.) Walp);

GRÃO-DE-BICO (*Cicer arietinum*, L.);

JILÓ (*Solanum gilo*, Raddi);

LENTILHA (*Lens culinaris* Medikus);

MAXIXE (*Cucumis anguria* L.)

MELANCIA (*Citrullus lanatus* (Thumb) Matsumura et Nakai);

MELÃO (*Cucumis melo*, L.);

MOGANGO (*Cucurbita pepo* L.);

MORANGA (*Cucurbita máxima*, Duchesne);

MOSTARDA (*Sinapsis alba* L.);

MOSTARDA-DE-FOLHA (*Brassica juncea* (L), Czernjet Cosson);

MILHO-DOCE (*Zea mays* L. var. *saccharata* L.);

NABO (*Brassica rapa* L.);

PEPINO (*Cucumis sativus*, L.)

PIMENTA (*Pimenta malagueta* &#8211 *Capsicum frutescens*)

PIMENTA-DE-CHEIRO MURUPI (*C. chinese*),

PIMENTA-CAMBUCI, CHAPÉU-DE-FRADE OU DEDO DE MOÇA (*C. baccatum*),

PIMENTA-CUMARI (*C. praetermissum*),

JALAPEÑO OU PIMENTA-VERDE (*C. annum*);

PIMENTÃO (*Capsicum annum*, L.);

QUIABO (*Hibiscus esculentus* L.);

RABANETE (*Raphanus sativus* L.)

RABANO (*Raphanus sativus* L. var. *acanthiformis*, Makino);

REPOLHO (*Brassica oleracea* L. var. *capitata*);

RÚCULA (*Ruca sativa* L.);

SALADA (*Petroselinum crispum* (Mill), Nyman ex A.W. Mill);

TOMATE (*Lycopersicon lycopersicum* (L), Karsten);

ALFACERIM (*Rosmarinus officinalis* L.);

ALFAVACA (Basilicão, manjeriço - *Ocimum basilicum*, L.);

ANIS (*Pimpinella anisum* L.);

ENDRO (*Anethum graveolens* L.)

FUNCHO (*Foeniculum vulgare* Mill);

ORÉGANO (Manjerona, *Origanum majorana*, L.);

RUIBARBO (*Rheum raponticum* L.);

SALVIA (*Salvia officinalis* L.);

TOMILHO (*Thymus vulgaris*, L.).

II. Os padrões de germinação ora fixados incluem as percentagens de sementes duras, quando presentes, devendo estas ser mencionadas em separado no Boletim de Análise, se presentes acima de 5% (cinco por cento).

III. O prazo máximo de validade do resultado de um teste de germinação, para as sementes de olerícolas armazenadas em condições ordinárias, é de 10 (dez) meses, e para as sementes acondicionadas adequadamente em recipientes herméticos, é de 36 (trinta e seis) meses, excluído, em ambos os casos, o mês em que foi completamente testado.

IV. Os padrões para importação a que se refere a coluna II somente serão aplicados no ato da chegada ao País. As sementes importantes serão obrigatoriamente amostradas pelo Ministério da Agricultura de acordo com as prescrições das Regras para Análise de Sementes, e analisadas em laboratório oficial, o que servirá para sua identificação nacional.

V. Os padrões de campo para produção de sementes de olerícolas serão estabelecidos pelas entidades certificadoras e/ou fiscalizadoras de cada unidade federativa.

VI. Esta Portaria entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Ministeriais nº 46, de 15 de janeiro de 1979; 11, de 7 de janeiro de 1985; 436, de 15 de janeiro de 1985; e 42, de 5 de fevereiro de 1986, e as demais disposições em contrário.

ÍRIS REZENDE MACHADO

[ANEXO](#)

D.O.U., 23/12/1986